



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18471.002284/2008-53  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-009.930 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de outubro de 2022  
**Recorrente** COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO SAHY  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2004

PAGAMENTO INTEGRAL DO CRÉDITO. CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.

Recurso voluntário não conhecido devido a perda do objeto, já que a autuada efetuou o pagamento integral do crédito em litígio

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso voluntário por perda de objeto.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente convocado(a)), Fernanda Melo Leal, Mauricio Dalri Timm do Valle, Joao Mauricio Vital (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Flavia Lilian Selmer Dias, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon.

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário (fls. 109-118) em que o recorrente sustenta, em síntese:

- a) Não deve ser utilizado o prazo decadencial do art. 45 da Lei nº 8.212/91, por ofensa ao art. 146, III, da CF, bem como em respeito à Súmula Vinculante nº 8 do STF. No caso, deve-se aplicar a regra constante do art. 150, § 4º, do CTN. Tendo em vista que AI foi lavrado apenas em outubro de 2008, já foram atingidos pela decadência todos os valores relativos a fatos geradores ocorridos antes de outubro de 2003;

Ao final, formula pedidos nos seguintes termos:

Em face de todo o exposto, requer a RECORRENTE seja dado provimento ao presente recurso voluntário, para que seja reformado o acórdão proferido pela 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I - RJ, para que seja reconhecida a improcedência do crédito tributário exigido através do Auto de Infração nº 37.189.589-8.

O recurso veio acompanhado de substabelecimento e documentos pessoais (fls. 119-124).

A presente questão diz respeito ao Auto de Infração – AI/DEBCAD nº 37.189.589-8 (fls. 2-44) que constitui crédito tributário de Contribuições Previdenciárias (retenção de 11% referente à cessão de mão-de-obra), em face de Companhia de Desenvolvimento do Sahy (CNPJ nº 68.637.149/0001-10), referente a fatos geradores ocorridos no período de 01/2003 a 12/2004. A autuação alcançou o montante de R\$ 41.841,31 (quarenta e um mil oitocentos e quarenta e um reais e trinta e um centavos). A notificação do contribuinte aconteceu em 09/10/2008 (fl. 2).

Na descrição dos fatos que deram origem ao lançamento, menciona o Relatório Fiscal (fls. 23-29):

O presente relatório é parte integrante do Auto de Infração 371189589-8, que engloba as contribuições a cargo da empresa destinadas à Seguridade Social, decorrentes da retenção de 11% do valor das notas fiscais / faturas referentes a serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, instituída pela lei 9.711/98.

Tem por objeto a narrativa das ocorrências de fatos geradores de contribuições previdenciárias, nos termos da Lei 8.212/91 e do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, em atenção ao devido processo legal e de forma a permitir o contraditório e a ampla defesa do sujeito passivo, a propiciar a adequada análise do crédito previdenciário e a lhe conferir os atributos de certeza e liquidez, essenciais a eventual execução fiscal. Contém, ainda, os fundamentos legais da exação, os quais poderão constar no próprio corpo deste relatório fiscal ou mediante remissão a um de seus anexos.

[...]

Foram consideradas como fatos geradores das contribuições previdenciárias as prestações de serviços mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, pela prestadora abaixo:

- Construtora MN Ltda, CNPJ 29.060.373/0001-30, prestadora de serviços de construção civil, conforme planilha e notas fiscais em anexo, serviços sujeito à retenção conforme artigo 145, inciso III da IN 03 .

[...]

As bases de cálculo utilizadas neste levantamento foram apuradas na contabilidade da empresa, livros Diário 12/2003 e 13/2004, e respectivos Livros Razão, pelos lançamentos efetuados na conta 311.01.004-1 ( Serviços Prestados Pessoa Jurídica ), confirmados pelo confronto com as notas fiscais apresentadas.

Foram considerados base de cálculo das retenções os valores referentes aos serviços prestados contidos em notas fiscais/faturas.

Conforme artigo 140 e seguintes da IN 03 Os valores de materiais ou de equipamentos, próprios ou de terceiros, exceto os equipamentos manuais, fornecidos pela contratada, discriminados no contrato 9 na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, não integram a base de cálculo da retenção, desde que comprovados.

Portanto a legislação previdenciária possibilita a exclusão da base de cálculo da retenção dos valores dos materiais e equipamentos desde que discriminados, e considera discriminação, conforme parágrafo 3º do artigo 149 da IN 03, a consignação no contrato dos valores relativos a material ou equipamentos.

Ocorre que para a Construtora MN, na cláusula 1ª do contrato celebrado há referência ao fornecimento de materiais sem qualquer especificação quanto ao tipo ou valor. Além disso, algumas notas fiscais trazem valores referentes a materiais sem as devidas discriminação e comprovação, enquanto outras se referem apenas ao serviço de “construção do novo clube dos funcionários”. Não atendendo aos requisitos estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 149 da IN 03 para redução da base de cálculo da retenção.

Neste Auto de Infração foram incluídos apenas os valores efetivamente retidos das notas fiscais 1062, 1065, 1068 e 1070 e que não foram recolhidos no CNPJ da prestadora de serviços. Os valores decorrentes da aplicação da alíquota de 11% sobre os serviços prestados e que não foram efetivamente retidos foram incluídos no Auto de Infração 37.189.586-3.

[...]

É obrigação da empresa, conforme artigo 140 da IN 03, reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços e recolher à Previdência Social a importância retida, em documento de arrecadação identificado com a denominação social e o CNPJ da empresa contratada.

[...]

Porém foram apresentadas pela tomadora dos serviços apenas algumas Guias com o código de recolhimento 2208 e a indicação da matrícula da obra, em nome da Companhia de Desenvolvimento do Sahy, além de guias com código de recolhimento 2658 e a indicação da matrícula da obra.

Os recolhimentos efetuados aparecem apenas no conta - corrente da matrícula CEI, não gerando qualquer benefício para as prestadoras de serviços.

Constam do processo, ainda, os seguintes documentos: i) Termo de início de ação fiscal e demais intimações (fls. 16-18, 20-22); ii) Planilha de conta dos serviços prestados - Pessoa jurídica 311.01.004-1 (fl. 19); iii) Planilha de valores repassados aos prestadores de serviços e diferenças constatadas nas retenções (fl. 30); iv) Notas fiscais de prestação de serviços (fls. 31-34); v) Capturas de tela do Sistema DATAPREV - Consultas de detalhes das GPS (fls. 35-44); e vi) Procuração (fl. 44).

O contribuinte apresentou impugnação em 07/11/2008 (fls. 46-51) alegando que:

- a) Não deve ser utilizado o prazo decadencial do art. 45 da Lei nº 8.212/91, por ofensa ao art. 146, III, da CF, bem como em respeito à Súmula Vinculante nº 8 do STF. No caso, deve-se aplicar a regra constante do art. 150, § 4º, do CTN. Tendo em vista que AI foi lavrado apenas em outubro de 2008, já foram atingidos pela decadência todos os valores relativos a fatos geradores ocorridos antes de outubro de 2003.

Ao final, formulou pedidos nos seguintes termos (fl. 51): “*Em vista de todo o exposto, a Impugnante requer seja dado integral provimento à presente impugnação, cancelando-se, em consequência, e por completo, o lançamento fiscal*”.

A impugnação veio acompanhada dos seguintes documentos: i) Procuração e substabelecimento (fls. 53 e 54); ii) Atos constitutivos e alterações contratuais da contribuinte (fls. 55-72); iii) Documentos pessoais (fls. 73-77); e iv) Cópias de documentos dos autos (fls. 78-90).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I/RJ(DRJ), por meio do Acórdão nº 12-25.595, de 17 de agosto de 2009 (fls. 92-97), negou provimento à impugnação, mantendo a exigência fiscal integralmente, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

**ASSUNTO CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/06/2003 a 30/09/2003

**RETENÇÃO SOBRE VALOR DE NOTA FISCAL.**

A empresa contratante de serviços é obrigada a reter e recolher 11% sobre o valor bruto da Nota Fiscal ou Fatura.

**DECADÊNCIA.**

Não tendo havido qualquer pagamento, o prazo de decadência inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Conforme consta das fls. 100-108, o processo havia sido encaminhado para a PGFN para inscrição em dívida ativa. Porém, a contribuinte já havia apresentado o recurso voluntário em 26/08/2010, razão pela qual houve o retorno dos autos e o prosseguimento do feito no contencioso administrativo.

Em 12/12/2011, a recorrente apresentou nova manifestação (fl. 127) pela qual alegou o pagamento do crédito que é objeto dos presentes autos, conforme documentos de fls. 128-133.

É o relatório do essencial.

## Voto

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

**Conhecimento**

A intimação do Acórdão se deu em 27 de julho de 2010 (fl. 98), e o protocolo do recurso voluntário ocorreu em 26 de agosto de 2010 (fls. 109-118). A contagem do prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. O recurso, portanto, é tempestivo.

Verifica-se, entretanto, que a contribuinte alegou ter efetuado o pagamento integral do crédito lançado, conforme Guia da Previdência Social (GPS) e comprovante de pagamento constantes da fl. 129. AUSÊNCIA DE LITÍGIO. PARA QUE APROVEITE O PAGAMENTO

Tem-se, portanto, que ocorreu a perda do objeto do recurso voluntário, razão pela qual não deve ser conhecido.

### ***Conclusão***

Diante de todo o exposto, voto por não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle